



CÂMARA MUNICIPAL DE **HORIZONTE**

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.07.11.1- CMH

Cuida a presente de decisão sobre impugnação apresentada pela empresa DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI, onde aduz suposta irregularidade ao certame retro, requerendo ao final a alteração ao Edital que acha restritivo/illegal, devendo ainda proceder o refazimento do Edital como nova publicação.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão tem data de recebimento das propostas aprazada para o dia 10 de dezembro de 2025, e o pedido de impugnação deve ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme item 10.1 do edital, enquanto a presente peça que ora nos debruçamos fora protocolizada em 25 de novembro de 2025, logo, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Horizonte publicou Edital para participação de interessadas a Prestação de serviços técnicos de conversão de arquivos físicos pra mídia digital com importação para sistema de gerenciamento eletrônico de documentos GED, compreendendo a conversão de documentos tamanhos a4 e a3, priorizando arquivos de leis e folhas de pagamento, como também o serviço mensal de digitalização da massa documental corrente produzida no âmbito da Câmara Municipal de Horizonte/CE, conforme Termo de Referência e Edital, mediante processo na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, a que atendesse requisitos de preço e habilitação, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

No incidente processual, a Impugnante alega que o instrumento convocatório se encontra, em tese, eivado de ilegalidade, segundo seus próprios argumentos, por exigência exagerada de contratação de profissionais.

Utilizando-se de suas razões, segue a Impugnação afirmando que o edital convocatório pelo vício apontado, estaria restringindo a participação de empresas interessadas em contratar com a Câmara Municipal de Horizonte/CE.

Este é o relatório.

DAS RAZÕES

Em análise detida da impugnação apresentada, é de convicção desta Comissão de Licitação que não procedem os argumentos expostos pela Impugnante, não havendo irregularidade, pois considera-se essencial a contratação de pelo menos 01 (um) profissional especializado, sendo ele bibliotecário ou arquivista, para a devida execução do objeto.

Vejamos a seguinte fundamentação alegada pela Impugnante, que transcrevemos:



b) Exigências exageradas de profissionais para o objeto licitado

- O edital já contempla a exigência de 04 (quatro) profissionais com nível médio ou superior para suporte técnico e administrativo, que são os profissionais legalmente capacitados para lidar com a gestão de arquivos e equipamentos eletrônicos de informática, sendo plenamente capaz de executar as atividades previstas, como análise de temporalidade, organização e catalogação de documentos com o auxílio de ferramentas eletrônicas e digitais.
- A exigência exagerada de profissionais especialistas representam uma duplicitade de funções e uma sobreposição de competências, uma vez que as atividades mencionadas já são cobertas pela atuação do Profissional em Tecnologia da Informação. Isso contraria os princípios de eficiência e economicidade, ao impor a contratação de profissionais cuja expertise não se aplica diretamente ao objeto licitado, desta forma, a apenas a exigência do profissional em LGPD é suficiente para cumprimento do objeto licitado.

c) Restrição Indevida à Competitividade e Princípio da Proporcionalidade:

- A exigência exagerada de profissionais especialistas tende a restringir a competitividade da licitação, dificultando a participação de empresas qualificadas para a prestação dos serviços de digitalização e GED, mas que não possuem profissionais com essa especialização específica e alheia ao objeto contratado.
- Ao impor essa exigência, o edital não respeita o princípio da proporcionalidade, pois obriga a contratação de profissionais cuja atuação não traz benefícios objetivos para a execução do contrato. Isso também pode resultar em aumento desnecessário dos custos para a Administração Pública, sem agregar valor ao serviço prestado.

[...]

VI. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Isto posto, a DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI vem requerer a revisão do edital para remover a exigência exagerada de contratação de profissionais, mantendo apenas os 04 (quatro) profissionais com nível médio ou superior para suporte técnico e administrativo para realizar as atividades relacionadas à digitalização e gestão documental.

Sugerimos, ainda, a adequação das exigências do edital aos serviços que serão efetivamente prestados, de forma a assegurar a competitividade e a economicidade no processo licitatório. Portanto, solicitamos a adequação do edital para garantir o cumprimento dos princípios legais aplicáveis e a correta condução do processo licitatório.

Assim diante das alegações apresentadas pelo Impugnante, faz-se necessário extrair manifestação do Procurador desta Casa Legislativa relativo as razões apresentadas:



A imposição de profissionais com formação específica, desde que devidamente justificada pela complexidade e natureza do objeto, não se traduz em restrição à competitividade, mas, antes, em um meio de garantir a qualidade técnica e a adequação da contratação, em harmonia com os princípios da eficiência e da economicidade, os quais visam à obtenção do melhor resultado para a Administração Pública. O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter as regras de julgamento e habilitação, e a definição de requisitos de qualificação profissional constitui parte integrante desse processo, desde que pautada em critérios objetivos e na necessidade real do serviço.

Por conseguinte, a alegação de que a exigência de tais profissionais onera o licitante e restringe a competitividade deve ser ponderada frente à necessidade imperativa de assegurar a qualidade técnica e a conformidade do serviço a ser contratado. A Câmara Municipal, ao estipular tais exigências, presume que estas são indispensáveis para a correta execução do objeto, visando a mitigar potenciais problemas futuros na gestão do acervo digital e na preservação da informação.

Desta forma, com base no Parecer Jurídico nº 27/2025 apresentado, referido pedido de impugnação, pelas razões acima expostas, não prospera.

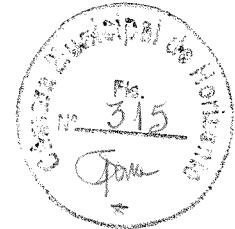
DA DECISÃO

Pelo todo ora exposto CONHECEMOS da impugnação, e posto que tempestiva, para no mérito da impugnação negar-lhe provimento, pelas razões expostas, mantidas estão as disposições iniciais do Edital de licitação do presente processo e **data de abertura da licitação para o dia 10 de dezembro de 2025 às 08:00 horas**.

Assim sendo, o Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Horizonte faz subir o presente processo, com a presente decisão, à apreciação da autoridade superior, para conhecimento.

Horizonte/CE, 05 de dezembro de 2025.

Felipe Paiva
Felipe Bruno Paiva de Farias
Pregoeiro da Câmara Municipal de Horizonte



DECISÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE, recebeu o julgamento de impugnação apresentada ao edital da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.07.11.1- CMH, que por sua vez foi denegado pelo Pregoeiro.

Por essa razão, RATIFICAMOS a decisão do Pregoeiro em todos os seus termos, para CONHECER do pedido de impugnação, posto que tempestivo para no mérito negar-lhe provimento, pelas razões expostas, mantidas estão as disposições iniciais do Edital de licitação do presente processo e data de abertura da licitação para o dia 10 de dezembro de 2025 às 08:00 horas.

Horizonte/CE, 05 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE